

# *Lei Orgânica do Município de Quissamã*

(índice)

---

Título I - Disposições Preliminares

Título II - Da competência Municipal

Título III - Do Governo Municipal

Título IV - Da Administração Municipal

Título V - Disposições Finais e Transitórias

Emendas

---



## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

---

Art. 1º - O Município de Quissamã, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo poder municipal emana do povo que o exerce por meios dos representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Município integra a Organização político-administrativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe nome a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 7º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

Art. 8º - Os limites do município de Quissamã são aqueles definidos na Lei Estadual de nº 1419/89.

Parágrafo Único - O território do Município compreende a área continental e suas projeções marítimas e aérea.

## **TÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

---

Art. 9º - compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

Parágrafo Único - Será proibida a formação de monopólio da prestação desses serviços.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a prestação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetizações;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - planejar a ocupação do solo em seu território, especialmente de sua zona urbana, através de lei específica.

a) fica proibida a instalação de depósitos para armazenamento de gás, ferro velho, papéis e vazadouro de lixo no perímetro urbano do Município;

b) não se compreende na proibição da alínea "a" precedente, a instalação de pontos de venda de botijões ou vasilhames de gás liquefeitos de petróleo (GLP), na forma em que a lei estabelecer.

XVIII - fiscalizar, nos locais de vendas as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIX - elaborar e executar o plano diretor;

XX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXI - fixar:

a) tarifas de serviços públicos, observadas as normas federais e sindicais pertinentes, inclusive dos serviços de táxis e transporte coletivo municipal;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

XXII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado;

XXIV - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXV - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVI - elaborar uma política municipal de proteção aos menores, filhos de famílias de baixa renda, a ser

custada por dotação orçamentária própria;

XXVII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis;

XXVIII - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso e sempre que a opinião pública não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de Lei para recebimento de sugestões.

XXIV - divulgar, no início do ano fiscal o calendário dos feriados municipais.

XXX - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões por rádio e televisão.

Art. 10 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará isoladamente ou em cooperação com o Estado e a União para o exercício da competência enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

## **TÍTULO III**

### DO GOVERNO MUNICIPAL

---

#### **CAPÍTULO I**

##### DOS PODERES MUNICIPAIS

**Art. 11** - O Governo Municipal é constituído pelos poderes legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo único** - É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

#### **CAPÍTULO II**

##### DO PODER LEGISLATIVO

##### **SEÇÃO I**

##### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 12** - O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo único** - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

**Art. 13** - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será de 09 (nove), acrescentando-se duas vagas para cada 20 (vinte) mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado com base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

**Art. 14** - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

##### **SEÇÃO II**

##### DA POSSE

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente ocupou a presidência da Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do seu povo".

§ 2º - Prestado compromisso pelo Presidente, O Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim Prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livros próprios, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e proteção e à garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais, todas as lagoas, especialmente a Lagoa Feia;
- c) a impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) a proteção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social

dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização da concessão de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais

em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política e da educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor, obedecendo o que dispõe a Constituição Federal;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - estabelecimento de normas urbanísticas, especificamente as relativas a zoneamento, loteamento, uso e ocupação do solo, bem como no gabarito máximo do espaço aéreo.

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

**Art. 17** - compete à Câmara Municipal, exclusivamente entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e



do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - Fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional.

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentar à

Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência,

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à  
Administração;

XIX - autorizar referendun e convocar plebiscito;

XX - conceder título honorífico ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham

prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado, mediante resolução aprovada pelo menos por dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os

documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção

do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

## **SEÇÃO IV**

### **DO CONTROLE ADMINISTRATIVO**

**Art. 18** - O controle dos Atos Administrativos será exercido pelo Poder legislativo e Judiciário pela sociedade e pela própria administração, conforme ora estabelecido.

§ 1º - O controle popular será exercido conforme os artigos 17 e 18 desta Lei Orgânica e através de:

- a) audiências públicas;
- b) recursos administrativos e solicitação;
- c) fiscalização da execução orçamentária;

§ 2º - A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que se tornem ilegais, bem como, a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observados, em qualquer circunstância o devido processo legal.

## **SEÇÃO V**

### **DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 19** - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício à disposição na Câmara Municipal de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às disposições do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze dias).

**Art. 20** - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**Art. 21** - Qualquer cidadão é parte legítima para pretear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

## **SEÇÃO VI**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 22** - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 2º - Os subsídios de Vice-Prefeito serão de 2/3 (dois terços) dos fixados para o Prefeito.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a metade dos seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do que for fixado para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra sua remuneração será de 2/3 da representação fixada para o Prefeito Municipal.

§ 6º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa, acrescida do 13º vencimento e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 7º - Para subsídio do Vereador 75% (setenta e cinco por cento), do total da remuneração auferida pelo Deputado Estadual conforme prevê o inciso VI, do artigo 29 da Emenda Constitucional nº 01 de 31 de março de 1992, com limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 8º - A remuneração fixada será atualizada automaticamente para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação ou majoração de subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 23 - A Prefeitura fica obrigada a fornecer até o décimo dia do mês seguinte a certidão da receita efetivamente arrecadada no mês anterior.

Art. 24 - O Presidente da Câmara Municipal de Quissamã, de posse de certidão determinará por ato próprio a atualização do valor constante do parágrafo 7º do artigo 22 desta Lei Orgânica.

Art. 25 - A remuneração dos Secretários Municipais não poderá ser superior aos subsídios dos Vereadores.

Art. 26 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 - Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observados os limites fixados no artigo anterior e no § 7º do art. 22.

Art. 28 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado pela variação da Unidade Orçamentária de Valor.

Art. 29 - A lei fixará critérios de reembolso nas despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e demais funcionários municipais.

Parágrafo único - O reembolso de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 30 - A remuneração do Servidor do Município não pode ser superior à remuneração do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VII

### DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 31 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob presidência do Vereador que mais recentemente tenha ocupado a Presidência da Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado e este não aceitando, por motivos particulares, poderá indicar um entre os eleitos e empossados, sem oposição e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente dentro da mesma legislatura.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido a presidência da Mesa, ou na hipótese de inexistindo tal situação, o mais

votado ou o indicado por este, sem oposição, entre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição do membro destituído.

## SEÇÃO VIII

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 32 - compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II - declarar a perda do mandato do Vereador de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos inciso I e VIII do artigo 48 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 10 de setembro, e após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo a hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

IV - apresentar ao Plenário até o dia 30 de cada mês o balancete do mês anterior;

V - contratar funcionários mediante concurso público realizado de acordo com a necessidade da Câmara, para preenchimento das vagas, até a realização do concurso, poderão ser realizadas contratações, observada a necessidade temporária de excepcional interesse público e, os contratados poderão candidatar-se as vagas via concurso.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO IX

### DAS SESSÕES

Art. 33 - As sessões legislativas anuais ocorrem de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e serão remuneradas de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - As reuniões extraordinárias, remuneradas da Câmara Municipal, previstas no parágrafo anterior não poderão exceder mensalmente ao número de 08 (oito)

e as ordinárias ao número de duas por semana.

§ 4º - As reuniões ordinárias serão realizadas as terças e quintas-feiras, salvo deliberação em contrário do plenário, por maioria de 2/3 (dois terços).

Art. 34 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão

de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 35 - As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 36 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 37 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO X

### DAS COMISSÕES

Art. 38 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos particulares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de:

I - 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, os quais deverão comparecer no prazo de 15 (quinze) dias prorrogável uma vez, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - Exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária bem como a sua posterior execução;

§ 3º - A eleição das comissões permanentes será realizada anualmente na primeira sessão legislativa permitida a reeleição de seus membros.

Art. 39 - As comissões, especiais de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinado por prazo certo, sendo as conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 40 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos, ou opiniões junto às comissões sob projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviara o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO XI

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 - compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito

Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa bem como as resoluções, os decretos legislativos

e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previsto em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIII - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.

Art. 42 - O Presidente da Câmara, ou e quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços

ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

## SEÇÃO XII

### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43 - Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente ainda que em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

## SEÇÃO XIII



## DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões e das reuniões da Mesa.

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## SEÇÃO XIV

### DOS VEREADORES

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 46 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações

Parágrafo Único - Aplica-se aos Vereadores o disposto no artigo 102 parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º da Constituição do Estado.

Art. 47 - E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 48 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações, ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo quando

aprovado em concurso público observado o artigo 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea do inciso I salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer determinações estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorre falecimento ou renúncia por escrito de Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII, deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3 de seus membros mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara ex-offício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### SUBSEÇÃO III

#### DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 50 - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato, salvo se for de sua expressa vontade.

## SUBSEÇÃO IV

### DAS LICENÇAS

Art. 51 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado. Neste caso o Vereador licenciado poderá receber sua remuneração desde que aprovado seu pagamento por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período da licença não seja inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias por biênio.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II recuperada a saúde e atendido o interesse particular, poderá o Vereador reassumir o exercício de seu mandato, ainda que não haja escoado todo o prazo de sua licença.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

## SUBSEÇÃO V

### DA CONVOCAÇÃO

Art. 52 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo

motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

## SEÇÃO XV

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 53 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

## SUBSEÇÃO II

### DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 54 - A Lei Orgânica poderá se emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de Ordem.

§ 3 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção do Município.

## SUBSEÇÃO III

### DAS LEIS

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares, e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 56 - compete privativamente ao Prefeito Municipal iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo da administração indireta e autarquias, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação, extinção e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município

Art. 57 - E de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização dos servidores administrativos, da Câmara Municipal, criação e transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1º - compete ainda exclusivamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal iniciar o processo legislativo para a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito

e dos Vereadores.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa da Mesa Diretoria através de emendas.

Art. 58 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo o qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

§ 4º - Os projetos de iniciativa popular, desde que atendidas as condições de admissibilidade previstas neste artigo, poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa desde que seus proponentes definam com clareza sua pretensão, quando então serão encaminhados às comissões competentes para a adequação à técnica

legislativa.

5º - Nos casos de questão relevante que venha mudar significativamente os destinos do município deverá ser feita uma consulta ao povo, através de plebiscito conforme proposição devidamente fundamentada de um terço dos Vereadores e 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município respeitando o disposto no caput deste artigo e seu

parágrafo 1º.

Art. 59 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - código Tributário Municipal;

II - código de Obras e Edificações;

III - código de Posturas;

IV - código de Zoneamento;

V - código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Plano Diretor Rural;

VIII - regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar nem a legislação sobre:

I - matéria tributária;

II - diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de créditos e dívida pública municipal;

III - aquisição e alienação de bens móveis imóveis e semoventes;

IV - desenvolvimento urbano, zoneamento, edificações, uso e parcelamento do solo, planejamento e fiscalização de obras em geral;

V localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;

VI - meio ambiente.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício,

§ 1º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61 - Não será admitido aumento das despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso os projetos de leis orçamentárias

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 62 - O Prefeito Municipal poderá solicitar com urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais serão submetidos a apreciação do Plenário que por maioria absoluta de seus membros, na reunião subsequente ao recebimento, deliberará sobre a concessão ou não da urgência.

§ 1º - Concedida a urgência, os projetos serão apreciados dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no parágrafo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime a sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o veto e leis orçamentárias.

§ 3º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara

Municipal e nem se aplica aos projetos de edificação.

Art. 63 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu

Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara as razões do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições

até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48

(quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaurará a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 64 - A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 65 - A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 66 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 67 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinar o Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 68 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos em pleito direto e simultâneo, em sufrágio universal e secreto, para cada mandato dos que devam suceder.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de vacância do cargo.

Art. 71 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A recusa do Presidente da Câmara Municipal salvo por motivo justo aceito pela Câmara, em assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia a sua função de dirigente do legislativo, ensejando a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara Municipal, a chefia Executiva.

§ 2º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda da função que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 72 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato serão feitas eleições 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos antecessores:

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

## SEÇÃO II

### DAS PROIBIÇÕES QUE TAMBÉM REVELAM INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS



Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou seu objeto for a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o mercado, segundo avaliação prévia, ouvido o Poder legislativo.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município;

VII - o Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício da Chefia do Poder Executivo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município por

período superior a quinze dias sob pena de perda do mandato;

VIII - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício da Chefia do Executivo, comunicarão à Câmara Municipal sua ausência do Município por prazo superior a cinco dias,

IX - O Prefeito e seus auxiliares diretos, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após finda as respectivas funções;

X - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados;

XI - Os Poderes legislativo e Executivo são livres para nomeação para cargos ou funções de confiança, porém serão exercidos, preferencialmente te, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional em caso e condições previstas em Lei.

### SEÇÃO III

#### DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS ALEM DAS CONTIDAS NA SEÇÃO ANTERIOR

Art. 74 - São infrações político-administrativas do Prefeito.

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 69;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III deixar de repassar no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal;

IV - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devem ser do conhecimento da Câmara ou constar dos arquivos desta, e a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal e suas comissões permanentes;

V - desatender sem motivação justa, às convocações da Câmara Municipal e seus pedidos, de informações, sonegar informações ou impedir o acesso as informações;

VI - retardar a publicação ou deixar de publicar leis, atos sujeitos a essa formalidade:

VII deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei

relativos ao plano plurianual de investimentos. às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VIII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

IX - praticar pessoalmente ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência:

X - deixar de prestar contas;

XI deixar de comparecer à Câmara Municipal conforme disposto no artigo 81, inciso XXXVII;

XII - omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiro, bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos administração da Prefeitura:

XIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

## SEÇÃO IV

### DA PERDA OU EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 75 - As incompatibilidades declaradas nos artigos 48 e 49 seus incisos e parágrafos estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 76 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 77 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

I - a existência da União, do Estado ou do Município;

II - o livre exercício do Poder legislativo e o Tribunal de Contas;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado ou do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - As normas do processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas pela legislação federal.

Art. 78 - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do decreto que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, caso em que será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nomeará comissão Especial para apurar os fatos, que no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 1º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 2º - - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, cessando essa suspensão até 180 (cento e oitenta) dias, se o julgamento não estiver concluído.

## SEÇÃO V

### DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 79 - A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-los, será promovida nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, observando-se:

I - a iniciativa da denúncia por qualquer Vereador;

II - o recebimento de denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - a garantia do amplo direito de defesa e acompanhamento de todos os atos do procedimento;

IV - a conclusão do processo em até noventa dias a contar do recebimento da denuncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria;

V - perda do mandato pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara

## SEÇÃO VI

### DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se e ausentar-se com autorização da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I - doença devidamente comprovada;

II - gestação ou paternidade, pelo prazo da lei;

III - ausentar-se a serviço ou em missão de representação do Município.

IV - repouso anual, durante 30 (trinta) dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal para o Prefeito;

V - para tratar de assunto de caráter pessoal, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante as licenças e ausências, exceto, no caso previsto no inciso V deste artigo.

§ 2º - - Nos casos previstos nos incisos I a V, poderá o Prefeito e o Vice-Prefeito reassumirem o exercício de seus mandatos antes que se tenha esgotado o prazo da licença ou ausência, uma vez cessada a necessidade.

## SEÇÃO VII

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81 - compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos quando necessários para sua fiel execução;

IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de Leis, aprovados pela Câmara;

V - decretar nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, ouvida a Câmara Municipal;

VI - expedir portaria e outros atos administrativos;

VII - a iniciativa de leis no sentido de permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - promover os cargos públicos do Executivo, da administração indireta e expedir os demais atos referentes à situação funcional de seus servidores;

X - enviar à Câmara, os projetos de leis relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até o dia 15 (quinze) de abril, anualmente, a prestação de contas, bem como

balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações

de contas exigidas em lei;

XIII - fazer aplicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela mesma, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face à complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados

XV - promover os serviços de obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras, orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - entregar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVIII - aplicar multas previstas em Lei e contrato, bem como revê-las quando aplicadas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - a iniciativa de leis para oficializar a denominação das vias e logradouros públicos.;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse do Município assim o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar à Câmara, anualmente, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições, criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei o serviço relativo às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovadas pela Câmara;

XXX - providenciar o incremento do ensino;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipais;

XXXIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - representar a autoridade competente contra servidor público omissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXXVI - cobrar das autoridades estaduais e federais, competentes providências no sentido de sanar irregularidades em atividades cuja responsabilidade sejam de suas respectivas esferas;

XXXVII - comparecer a Câmara para prestar esclarecimento sempre que for convocado através de requerimento aprovado por maioria de seus membros;

XXXVIII - firmar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios, não podendo os mesmos serem assinados sem prévia autorização da Câmara;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos VII, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo o seu único critério avocar a si a competência delegada.

§ 3º - No caso de pedido de prorrogação do prazo previsto, no inciso XIV, a Câmara por decisão de sua maioria poderá ou não acolher o pedido ou negá-lo.

## SEÇÃO VIII

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 82 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação relatório da situação da Administração municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento

constitucional ou de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em seu exercício;

Art. 83 - E vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentárias.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidades;

§ 2º - Serão nulos e não produzidos nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO IX

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 84 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários municipais;

II - o Procurador Geral e o Chefe de Gabinete;

III - os Assessores e Administradores de

Os cargos previstos neste artigo são de livre nomeação e demissão.

Art. 85 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 86 - As incompatibilidades declaradas nos artigos 48 e 49, seus incisos e parágrafos, se estendem, no que forem aplicáveis aos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos do Prefeito.

§ 1º - compete aos Secretários Municipais, entre outras as seguintes atribuições:

a) - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

b) expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

c) apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

d) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

§ 2º - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 87 - Os auxiliares do Prefeito elencados no artigo 83, deverão comparecer à Câmara sempre que convocados.

Parágrafo único - A desobediência ao disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade.

Art. 88 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 89 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, decidindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 90 - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração, que ficarão registradas em livro próprio no Poder Executivo, e as renovarão anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.



## **TÍTULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

---

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 91 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 92 - Os planos de cargos e carreira do servidor público municipal serão elaborados de maneira a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo terão caráter permanente para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas;

§ 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover o enquadramento de

professores que concluíram formação em grau superior ao exigido para o exercício de sua profissão. Não sendo o Servidor promovido das funções que exerce, ao seu salário será acrescido uma gratificação, desde que o mesmo requeira e comprove a conclusão da referida formação,

Art. 93 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 94 - Fica reintegrado no cargo o servidor demitido em virtude de ato administrativo, cujo inquérito, ao ser apreciado pelo Poder Judiciário, o isentar de culpa.

Parágrafo único - O Servidor nessa situação, será reintegrado no cargo e função que exercia com todos os direitos e vantagens.

Art. 95 - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do

Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 96 - Os contratos por prazo determinado firmados pelo Município terão a duração máxima de 06 (seis) meses.

§ 1º - É expressamente proibida a utilização deste recurso para atividades burocráticas.

§ 2º - Os contratos constantes do caput deste artigo, serão firmados exclusivamente para atividades ou serviços, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 3º - As prestações de serviços por terceiros em áreas de assessoramento ou execução técnico-burocráticas não poderão exceder ao prazo constante no caput deste artigo.

Art. 97 - A investidura em cargo ou emprego público de qualquer dos Poderes Municipais depende da aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão.

§ 1º - As inscrições para os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, serão no mínimo, abertas pelo prazo de cinco (5) dias, e, no máximo, pelo prazo de quinze (15) dias, a contar da data da publicação do edital de convocação.

§ 2º - encerradas as inscrições, o prazo para a realização do concurso público observará os interesses da Administração Municipal.

§ 3º - A data para a realização do concurso poderá ser alterada, mediante notificação dos candidatos inscritos pela imprensa e pelos correios.

Art. 98 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos admitidos em virtude de concurso público.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA PUBLICAÇÃO**

Art. 99 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos de imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita em órgão de circulação regional do Município limítrofe por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Nenhuma Lei, ato ou decreto produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 5º - Será responsabilizado civil e criminalmente quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor, de que não tenha publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

§ 6º - É vedada a veiculação, com recursos públicos, de propaganda dos órgãos da administração municipal que implique promoção pessoal de ocupantes de cargos de qualquer hierarquia.

§ 7º - Os dirigentes das empresas envolvidas na produção e difusão da propaganda referida no parágrafo anterior, não poderão ter qualquer vínculo de cargo ou emprego com o Município.

## **SEÇÃO II**

### **DA FORMA**

Art. 100 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação e funções gratificadas quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos serviços concedidos ou autorizados
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais observadas as disposições desta Lei Orgânica.
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros pessoal;
- c) criação de comissão e designação de seus membros;

- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constatados, do item II deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 101 - compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar especialmente o disposto no Parágrafo 5º do artigo 191 da Constituição Estadual.

§ 1º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido na definição de zona urbana, o requisito mínimo de existência de pelo menos três

melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - iluminação pública;

V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros

do imóvel considerado.

§ 2º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como áreas particulares de lazer e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - O contribuinte poderá a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para o fim de lançamento do IPTU.

§ 4º - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU, poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, observados os princípios da legalidade e da anualidade e, desde que a atualização proposta seja aprovada pela Câmara Municipal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 102 - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - fiscalização do cumprimento, das obrigações tributárias;

III - lançamento dos tributos;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para a cobrança judicial;

Art. 103 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com a atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 104 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, até o limite dos índices oficiais de inflação consideradas as limitações da Constituição Federal.

Art. 105 - A concessão de isenção ou anistia de tributos municipais, dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 106 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 108 - É de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por

decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 109 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição do ato de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei e sem prejuízo desta na área civil ou penal, após relatório constatando-se negligência, poderá o Executivo municipal aplicar as seguintes penalidades:

- a) demissão dos responsáveis;
- b) rebaixamento ou perda do cargo ou função;
- c) anotação em folha funcional;
- d) encaminhamento para a justiça.

Art. 110 - O Executivo sempre que precisar rever os valores venais dos imóveis, e para efeito de cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano deverá encaminhar projeto de lei à Câmara, no qual deverão ser os explicitados critérios que serão adotados.

Art. 111 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 112 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada aos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Fica isento da taxa de contribuição de melhoria todo o contribuinte, pessoa física, proprietário ou possuidor de 01 (um) único imóvel, cuja renda em conjunto com os demais membros de sua família seja de até 03 (três) salários mínimos mensais.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a mandar inscrever no cadastro de imóveis urbanos, quando único imóvel que serve de residência ao cônjuge viúvo ou idoso com mais de 65 anos de idade que comprove não ter meios de suportar despesas tributárias municipais, mediante requerimento com documentos comprobatórios, os benefícios de isenção dos tributos municipais sobre o imóvel.

Art. 113 - A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos prescritos ou não lançados.

Art. 114 - O imposto previsto no inciso I do artigo 100 item b não incide sobre a

transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

#### CAPÍTULO IV

## DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 116 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação,

VI - Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos da União, pelo Estado, correspondente a 10% (dez por cento) de arrecadação do IPI.

Art. 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, ressalvada a hipótese quando ocorrer o lançamento por homologação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar previsto no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição

Federal e as normas de Direito Financeiro.

Art. 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais localizadas no território do Município, salvo os casos previstos em lei.

## CAPÍTULO V

### DOS ORÇAMENTOS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito Financeiro e Orçamentários.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas, ou;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.



§ 3º - Os Recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundo, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 126 - O Prefeito enviará à Câmara até o dia 31 de outubro, a proposta de orçamento anual para o exercício seguinte.

Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte

que deseja alterar.

Art. 127 - A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal o projeto de lei orçamentária a sanção, será sancionado como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 128 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhes a atualização dos valores.

Art. 129 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 130 - Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131 - O orçamento anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição, desde que ouvida a Câmara.

a) autorização para abertura de crédito suplementar;

b) contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 132 - São vedados ao Município:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto e arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementares sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado;?

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 133 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## SEÇÃO II

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 134 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que contará as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas ao pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços, empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

### SEÇÃO III

#### DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 135 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta ou indireta será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou outro órgão que vier a substituí-lo e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou outro órgão que vier a substituí-lo considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou outro órgão que vier a substituí-lo.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

### SEÇÃO IV

#### DA PRESTAÇÃO E TOMADA

#### DE CONTAS

Art. 136 - São sujeitas à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda

Pública Municipal.

Art. 137 - Toda e qualquer entidade contemplada com verbas pelo Município, deverá prestar contas de sua aplicação perante o Poder Executivo e legislativo respectivamente, que as apreciara e julgará após auditoria, nos termos e sob as penas da lei.

### CAPÍTULO VI

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 138 - Os bens do Município constantes no artigo 6º desta Lei serão administrados pelo Executivo e legislativo conforme sua distribuição.

§ 1º - Os bens imóveis serão administrados pelo Executivo Municipal, salvo o prédio da Câmara Municipal que será ela administrado.

§ 2º - Os bens móveis destinados aos serviços do Poder Executivo serão por ele administrados através do órgão de patrimônio.

§ 3º - Os bens móveis destinados ao Poder legislativo serão por ele administrados através da Secretaria Administrativa.

§ 4º - A administração patrimonial é atividade geral não financeira.

Art. 139 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 140 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na Prestação de Contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 141 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá as

seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins

assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 142 - O Município, referentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 143 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 144 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos

parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 145 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 142 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para a finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 146 - Poderão ser cedidos a Particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 147 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações e recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO VII

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 148 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 149 - Nenhuma obra pública salvo casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 150 - A concessão ou permissão de serviço será efetivada mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 151 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, expansão, aplicação de recursos e realização de programas de trabalho.

Art. 152 A concessão ou permissão de serviços públicos prestados diretamente pelo município será regulada em Lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogações condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos do usuário;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviços adequados;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que

visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 153 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que revelarem manifestadamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 154 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 155 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação, e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 156 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviço público de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadão não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 157 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão do serviço público;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 158 - A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 159 - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevantes motivos de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar taxas ou tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor será reduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão prestador de serviços.

Art. 160 - O Município manterá órgãos especializadas incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 161 - O Município manterá obrigatoriamente um cemitério público de caráter secular, onde seja permitido a todos as confissões religiosas praticarem seus ritos.

Art. 162 - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, sujeitos à fiscalização do Município.

Art. 163 - Toda estrada Municipal terá no mínimo 11 metros de largura.

§ 1º - A Prefeitura deverá realizar um levantamento, para identificar as estradas que não se enquadrem no caput deste artigo. Isto feito, deverá haver um entendimento global com todos os confrontantes das referidas estradas para a padronização das mesmas.

§ 2º - Caso não haja acordo, o Poder Executivo, poderá desapropriar a área necessária para padronização da malha viária do Município.

## SEÇÃO I

### DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 164 - O transporte é um direito fundamental da pessoa e serviço de interesse público e essencial, sendo seu planejamento de responsabilidade do Poder Público e seu gerenciamento e operação

realizados através de prestação direta ou sob o regime de concessão.

Art. 165 - O Poder Público estabelecerá, dentre outras, as seguintes condições para a operação dos serviços de transporte coletivo:

- I - Valor da tarifa e forma de reajuste;
- II - frequência de circulação;
- III - itinerário a ser percorrido;
- IV - padrões de segurança e manutenção;
- V - normas de proteção contra a poluição sonora e ambiental.

Art. 166 - Nenhuma alteração de itinerário será autorizada às empresas de transporte coletivo intramunicipal na malha viária do município, sem previa autorização do Prefeito.

Art. 167 - O exercício de poder de polícia no setor de transporte, obriga o Poder Público a proceder à vistoria regular dos veículos coletivos nas vias públicas, solicitando auxílio aos órgãos competentes se for o caso, impedindo a circulação daqueles que apresentem índices de poluição ambiental e sonora indesejáveis ou intoleráveis e comprovadamente nocivos à saúde.

Art. 168 - A lei regulará a composição dos parâmetros da planilha de custos operacionais dos serviços de transporte coletivo urbano, para efeito de definição dos valores tarifários.

Art. 169 - Fica assegurada a gratuidade nos serviços de transportes coletivos de linhas intramunicipais e nas seções das linhas intermunicipais compreendidos dentro do limite do Município, para:

- I - maiores de sessenta e cinco anos;
- II - alunos uniformizados na rede pública de ensino, nos dias letivos;
- III - deficientes físicos e seu respectivo acompanhante;
- IV - crianças até cinco anos.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DISTRITOS

Art. 170 - O Município de Quissamã é constituído de 01 (um) distrito.

Art. 171 - São requisitos para a criação dos distritos:

- I - população e eleitorado não inferior a 5% (cinco por cento) da existência no Município;
- II - existência, na povoação-sede de pelo menos cem (100) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, de estimativa



da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, posto de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 172 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - referência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 173 - A criação de distritos não poderá ser realizada no ano das eleições municipais.

## CAPÍTULO IX

### DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - A política de desenvolvimento executada pelo Poder Político Municipal, a partir de diretrizes fixadas pelos Planos Diretores, terá por objetivos ordenar o crescimento do Município, garantir o bem estar de seus habitantes e priorizar a redução das desigualdades sociais e as áreas onde os níveis de pobreza forem maiores.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e será revisto a cada período de 05 (cinco) anos, se antes não o tiver sido, por motivos supervenientes.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Os princípios, definidos neste artigo dar-se-ão de:

a) implantação e manutenção de bancos de materiais de construção;

b) programas próprios conveniados com entidades públicas ou privadas;

§ 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dar destinação social aos terrenos não edificados no perímetro urbano.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a formar convênio com a União para o aproveitamento de estações e ramais ferroviários para transporte de cargas e de passageiros.

Art. 175 - Aquele que possuir área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem, à mulher ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 176 - O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 177 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias ou pela eliminação ou pela redução destas por meio da lei.

Art. 178 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

a) parcelamento ou edificação compulsória;

b) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

c) desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e dos juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º - Ao Município compete entre outras atribuições, definir os mecanismos necessárias, visando ao incentivo da construção de moradias bem como da melhoria do saneamento básico, as pessoas de baixa renda.

§ 4º - Todas as edificações públicas do Município, que em seu cronograma de obras tenham atingido 30% (trinta por cento), obrigará o Chefe do Poder Executivo, subsequentemente eleitos, à inclusão desses serviços no Plano, prioritariamente, para que conste do orçamento plurianual.

§ 5º - Fica proibida a edificação de prédios com mais de 2 (dois) pavimentos obedecendo um

afastamento do metro e meio do rumo do terreno, na orla marítima e na das lagoas do município, estendendo-se como tal, a faixa de 100 (cem) metros da orla marítima e 50 (cinquenta) metros da margem das lagoas.

Art. 179 - como agente normativo da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento sendo livre a iniciativa privada que não contrarie o interesse público.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento equilibrado, consideradas as características e as necessidades do Município, das regiões bem como a sua integração.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e garantirá o tratamento tributário e fiscal favorecidos e diferenciados ao ato cooperativo.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o fisco, com obrigações trabalhistas ou com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- a) fomentar a livre iniciativa;
- b) privilegiar a geração de empregos;
- c) utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- d) racionalizar a utilização de recursos naturais;
- e) proteger o meio ambiente;
- f) proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- g) dar tratamento diferenciado à produção artesanal ou mercantil às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- h) articular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- i) eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;
- j) desenvolvimento ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que entre outros sejam efetivados:
  - 1 - a assistência técnica;
  - 2 - o crédito especializado ou subsídios;
  - 3 - os estímulos fiscais e financeiros;

4 - os serviços de suporte de mercado ou informativos.

Art. 180 - O Município definirá a política de turismo buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da atividade, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorada.

Parágrafo único - O instrumento básico de intervenção do Município nesta atividade é o Plano Diretor de Turismo que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões com a participação de órgãos de defesa ambiental, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

Art. 181 - O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na

valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observando os

seguintes princípios:

- a) autonomia municipal;
- b) propriedade privada;
- c) livre concorrência;
- d) defesa de consumidor;
- e) redução das desigualdades regionais e sociais.

§ 1º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 2º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará às seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou de entidades que criar ou mantiver:

- a) regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributarias;
- b) proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- c) supervisionado a urna Secretaria Municipal;
- d) adequação da atividade do Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- e) orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 182 - As funções sociais do Município são compreendidas com o direito de todo cidadão, de acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, praias, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, segurança e preservação de patrimônio ambiental e cultural.

Art. 183 - O Município não concederá incentivo de qualquer natureza a empresas que de algum modo

agridam o meio ambiente, descumpram obrigações trabalhistas ou lesem o consumidor ou usuário.

## CAPÍTULO X

### DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

##### DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 184 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 185 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 186 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário a prestação de serviços e de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 187 - São atribuições do Município no âmbito do Sistema único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar, avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar ações referentes as condições e ao ambiente de trabalho;

IV - executar serviço de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e União;

VI - executar a política de insumo e equipamento para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde:

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 188 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das contas da saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

IV - participação a nível de decisão de entidades representativas governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolução de serviços à disposição da população.

Art. 189 - O Prefeito convocará anualmente o conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 190 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos, ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 191 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e

as sem fins lucrativos.

Art. 192 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 193 - O Município implantará o Sistema Municipal de Zoonose, com objetivo de controlar e erradicar as doenças dos animais que sejam transmissíveis ao homem.

Art. 194 - O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através de política adequadamente implantada, assegurando:

I - assistência à gestão, ao parto, ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 195 - O Poder Executivo fica no dever de criar meios de controle e fiscalização nos estabelecimentos hospitalares, farmácias e ambulatórios, para coibir a imperícia, a negligência e a omissão de socorro, culminando em penalidades severas para os culpados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estabelecimento particular as penalidades poderão variar da imposição de multas a cassação do alvará de funcionamento.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA EDUCACIONAL E CULTURAL

Art. 196 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 197 - O Município manterá:

I - o ensino fundamental obrigatório inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e sensoriais;

III - atendimento especializado aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;

IV - atendimento obrigatório, gratuito e especializado, em creches as crianças de até três anos e em pré-escolar, às crianças de três a cinco anos, mediante atendimento de, suas necessidades biopsicossociais segundo seus diferentes níveis de desenvolvimento;

V - ensino fundamental noturno ou outros, adequados às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de

fornecimento do material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 198 - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Parágrafo único - Os educandos ao atenderem a chamada escolar, serão submetidos a exame de saúde pelo órgão competente do Município, registrados em cadastro próprio.

Art. 199 - Cabe ao Poder Público Municipal exigir dos pais ou responsáveis a matrícula de seus filhos em idade escolar, conforme disposto em lei federal.

Parágrafo Único O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 200 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único - O Município manterá em sua rede oficial de ensino, no currículo regular, o ensino de técnicas agrícolas e incentivará a implantação de uma escola

agrícola em seu território.

Art. 201 - O Município priorizará, em suas ações na área de educação o ensino fundamental.

Art. 202 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto e das transferências do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeitos do disposto neste artigo, as referentes a:

1 - programas suplementares de alimentação;

2 - manutenção de pessoal inativo e pensionistas;

3 - obras de infra-estrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

Art. 203 - O Poder Executivo publicará, anualmente, relatórios da execução financeira das despesas com educação e cultura, por fonte de recursos e com indicação dos gastos mensais.

§ 1º - Semestralmente, o Poder Executivo encaminhará aos respectivos conselhos, relatórios da execução financeira das despesas com educação e com a cultura, discriminando os gastos mensais.

§ 2º - Do relatório sobre educação constarão, também discriminados por mês, os recursos aplicados na construção, reforma, ampliação, manutenção ou conservação de unidades da rede municipal de ensino público, de creches e de unidades pré-escolares.

Art. 204 - O Município priorizará a valorização do profissional de educação, garantindo na forma da lei, piso salarial compatível com a responsabilidade pela instrução e formação educacional da criança e do adolescente, oferecendo e exigindo simultaneamente, aperfeiçoamento pedagógico e admitindo exclusivamente através de concursos público de provas e títulos.



Art. 205 - Nas escolas públicas e particulares é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, as segundas e sextas-feiras, com o cântico do Hino Nacional.

Art. 206 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho Municipal de Educação e do conselho Municipal de Cultura.

Art. 207 - O Município garantirá a todos o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais através de:

I - atuação do conselho Municipal de Cultura;

II - atuação do conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;

III - utilização do Fundo Municipal de Cultura,

V - articulação com todas as instituições culturais do Município e do Estado.

Art. 208 - O Município no exercício de sua competência:

I - apoiará e incentivará a todas as expressões culturais e artísticas do Município, bem como promovendo sua atualização pedagógica.

II - protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico,

III - incentivará programas de reciclagem cultural, criando espaços para o desenvolvimento da cultura nos bairros e distritos.

Parágrafo único - São consideradas manifestações da cultura local de caráter permanente, o Fado Quissamã e o Boi Malhadinho.

Art. 209 - A lei disporá sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, tombamento, desapropriações e outras formas de cautelamento e preservação.

§ 2º - Os proprietários de bens tombados pelo Município receberão, nos termos da lei, incentivos para preservá-los.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultura serão punidos administrativamente na forma da lei.

Art. 210 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança no transito, em articulação com o Estado.

Art. 211 - As diretoras de escolas municipais que tenham mais de 200 (duzentos) alunos matriculados serão eleitas de forma direta para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição por igual período.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, estabelecer as regras para a realização das eleições.

§ 2º - As eleições se realizarão bienalmente e no máximo até trinta dias antes do término do ano letivo.

§ 3º - O colégio eleitoral será composto obrigatoriamente:

- a) pais dos alunos matriculados na escola do pré-escolar à 6º série do 1º grau.
- b) alunos da 7º série em diante;
- c) alunos matriculados no ensino regular noturno, acima de 16 anos em qualquer série;
- d) professores;
- e) pessoal de apoio.

Art. 212 - O Município prestará ajuda financeira para o transporte de estudantes universitários.

Art. 213 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 214 - As empresas locais serão obrigadas por força do inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes

Parágrafo Único - Para cumprimento deste artigo, com recursos financeiros exclusivo das empresas locais, poderá o Município firmar com elas convênio de assistência técnica e orientação pedagógica.

Art. 215 - O Município isoladamente ou em conjunto com órgãos estaduais e federais, desenvolverá permanente e sistemático esforço no sentido de combater o uso de drogas.

Art. 216 - Fica o Poder Executivo, na forma de promoção social, com o dever de fomentar, incentivar as escolas e os blocos carnavalescos, através do conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - O Município envidará esforços no sentido de implantar um sistema de arquibancada durante o período de carnaval.

§ 2º - A arrecadação líquida deste evento está exclusivamente destinada ao menor abandonado, ao amparo à velhice, através das associações representativas da comunidade.

Art. 217 - O Município está autorizado a dispor sobre a fixação das datas comemorativas de alta significância.

Art. 218 - São feriados municipais:

04 janeiro - Santa Angela de Foligno - Criação do Município,

17 fevereiro - Nossa Senhora do Desterro - Padroeira do Município,

12 junho - Santo Onofre - Dia do Plebiscito

(Variável) - Sexta-feira da Paixão

Art. 219 - O Município manterá obrigatoriamente em todas as escolas municipais que proporcionem ensino a partir da quinta série, uma biblioteca.

Parágrafo Único - Toda escola que vier a ser construída pelo Município, terá obrigatoriamente uma área destinada à biblioteca e salas para oficina pedagógica, independente do nível de ensino oferecido.

Art. 220 - É requisito essencial para o exercício do cargo de diretor de escola municipal, formação pedagógica específica em administração escolar. obtida em curso de pedagogia ou em curso de complementação pedagógica em administração, escolar.

Art. 221 - Nos termos previstos no artigo 202 (duzentos e dois) o Poder Executivo destinará no máximo 10% (dez por cento) às escolas Cenencistas localizadas no território do Município.

Parágrafo Único - Observando-se o disposto no artigo 137 desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

Art. 222 - É dever do Município, fomentar as práticas desportivas em todas as suas modalidades, formais e não formais e incentivar o lazer nos diversos segmentos sociais, inclusive para pessoas portadoras de deficiência observando-se:

I - destinar recursos públicos, à promoção prioritária do desporto-educacional e atividade de lazer;

II - proporcionar a integração, dos vários grupos sociais através de competições periódicas com premiação dos resultados alcançados.

III - compor a programação de eventos patrocinados pela municipalidade.

IV - utilização das praias como pólos de prática esportiva por meio de atividades físicas sem prejuízo de sua utilização normal pelos banhistas;

V - criação e manutenção de espaços públicos adequados à prática de esporte e lazer.

Art. 233 - A Educação Física é considerada disciplina obrigatória na rede Municipal de ensino público, inclusive no período da alfabetização.

I - nenhuma escola poderá ser construída pelo município, sem área destinada à prática da Educação Física;

II - não será aprovado projeto de loteamento ou regularização que não disponha de local destinado à implantação de espaço polivalente para esporte e lazer.

Art. 224 - Caberá ao Município incentivar a realização de torneios esportivos interbairros, interclubes e intercolegiais.

Art. 225 - É dever do Poder Público Municipal investir recursos públicos em programas desportivos direcionados ao menor de rua ou menor em situação de risco, criando espaços e colocando os recursos humanos e físicos necessários.

Art. 226 - Os estabelecimentos, especializados em atividades de educação física, esporte e recreação ficam sujeitos a supervisão e orientação normativa do Poder Público Municipal na forma da lei, resguardando-se o exclusivo exercício, a profissionais legalmente habilitados.

Art. 227 - O Município promoverá e incentivará, como fator de desenvolvimento econômico e social, bem de divulgação, valorização, do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e a cultura das localidades onde vier a ser explorado.

Art. 228 - O planejamento do turismo municipal visará sempre que possível, a participação e o patrocínio da iniciativa privada voltada para esse setor, e terá como objetivo a divulgação das potencialidades culturais, históricas e paisagísticas da cidade de Quissamã.

#### SEÇÃO IV

##### DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 229 - A ação do Município no campo da assistência social objetiva à promover:

I - a integração de indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 230 - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 231 - É gratuito para aqueles que perceberem até 01 (um) salário mínimo e os reconhecidamente pobres, o sepultamento e os procedimentos a eles necessários, inclusive o fornecimento de esquife que serão pagos pela Prefeitura.

Art. 232 - O Município garantirá assistência médica à criança e ao adolescente na rede pública de ensino através do cartão de visita médico-odontológico em que constem acompanhamento oftalmológico, otorrinolaringológico e odontológico a cada semestre.

#### SEÇÃO V

##### DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 233 - o Município promoverá seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do projeto mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 234 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 235 - O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio, aos serviços e às atividades primárias.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará a empresa pública ou privada que:

I - gerar produto novo sem similar destinado ao consumo da população de baixa renda;

II - realizar novos investimentos no território municipal, voltados para a consecução dos objetivos econômicos e sociais prioritários expressos no Plano Diretor;

III - exercer atividades relacionadas com desenvolvimento da pesquisa, ou produção de materiais ou equipamentos especializados para uso de pessoas portadora de deficiência.

Art. 236 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

0049

Art. 237 - O Município protegerá o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do declarante;

II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 238 - Na coibição dos abusos contra o direito do consumidor e do usuário de serviços públicos, o Município, entre outras medidas, utilizará os seguintes instrumentos na forma da lei:

I - cancelamento de licença de localização, instalação e funcionamento para as pessoas jurídicas;

II - cassação de licença de comércio ambulante ou eventual;

III - punição administrativa para os chefes de repartição da administração direta.

Art. 239 - O Município permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas trabalhistas, ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 240 - Ficam asseguradas às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta.

Art. 241 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambiente no Município.

Art. 242 - As microempresas e as empresas de pequeno porte Municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou intervierem;

II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendem as condições estabelecidas na legislação específica.

## SEÇÃO VI

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 243 - No meio rural a atuação do Município far-se-á no sentido da fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito mediante os seguintes objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida para a família rural;

II - garantir o escoamento da produção e sobre o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 244 - como principais instrumentos para o fomento da produção da zona

rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento,

o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 245 - Através de seu órgão competente o Poder Executivo promoverá:

I - realização de cadastro geral das propriedades rurais do Município com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

II - regularização fundiária dos projetos de assentamento de lavrador em área de domínio público.

Art. 246 - As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisa e experimentação agropecuárias.

Parágrafo Único - Entende-se por família de origem rural as de proprietários, de minifúndios, parceiros, sub-parceiros, sub-arrendatários parceiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e emigrantes de origem rural.

Art. 247 - As ações de apoio à produção somente atenderão aos estabelecimentos

agrícolas que cumpram a função social de propriedade conforme definição em lei.

Art. 248 - A política agrícola a ser implantada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores competindo ao Poder Público:

I - planejar e implantar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo estimulando os sistemas de produção integradas, a policultura, pecuária e agricultura;

II - instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e a educação, para preservação do meio ambiente;

III - utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;

IV - estabelecer convênios para a conservação das estradas vicinais.

Art. 249 - Ficam asseguradas às cooperativas de pequenos produtores rurais, como tais definidos no artigo 253 § 1º, as mesmas vantagens concedidas às microempresas e às empresas de pequeno porte mencionadas nos artigos 240 e 242 desta Lei Orgânica.

Art. 250 - A conservação do solo é de interesse público em todo território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, e cabendo a este:

I - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;

II - disciplinar o uso de insumos e de implementos agropecuários e incrementar o desenvolvimento de técnicas e tecnologias apropriadas, inclusive as de adubação orgânica de forma a proteger a saúde do trabalhador, a qualidade dos alimentos e a sanidade do meio ambiente;

III - controlar a utilização do solo agrícola, estimulando o reflorestamento das áreas inadequadas à exploração agropecuária, mediante plantio e conservação de espécies próprias para manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 251 - Cabe ao Município o planejamento do desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 252 - É objetivo da política rural do Município promover acesso do homem do campo aos benefícios da Saúde, Educação e Cultura, Desporto e Lazer, Assistência Social, segurança e bem-estar em geral, reduzindo as disparidades na atribuição desses benefícios em relação ao homem urbano.

Parágrafo Único - No planejamento e execução de seus investimentos o Município deverá priorizar a área rural.

Art. 253 - Fica criado com normas a serem definidas e disciplinadas pelo Poder Executivo, o SERVIÇO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA, com a finalidade específica de proporcionar assistência aos pequenos agricultores, do Município.

§ 1º - Considerar-se-á pequeno agricultor para efeito de cumprimento deste artigo, aquele que possuir propriedades com no máximo 05 (cinco) hectares.

§ 2º - A patrulha constante do caput deste artigo será composto por no mínimo um trator, um arado e uma grade.

Art. 254 - O Município terá um plano de desenvolvimento rural com programas anuais elaborados pelo conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, de caráter deliberativo, organizado pelo Poder Público Municipal, na forma em que dispuser a lei, que garantirá a participação de instruções públicas implantadas no Município, iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças, sob a coordenação do Executivo Municipal.

§ 1º - O Plano Diretor Rural será instrumento de planejamento das atividades do Município para o desenvolvimento da 'área rural.

§ 2º - O Plano Diretor Rural deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores, proprietários ou não.

§ 3º - O conselho Municipal de Desenvolvimento Rural operará em articulação com os demais órgãos da administração, visando um planejamento e ações coordenadas.

Art. 255 - O Município deverá, por iniciativa própria ou em articulação e co-participação com o Estado e a União garantir:

I - apoio a geração, difusão e à implantação de tecnologias adaptadas às condições ambientais locais;

II - mecanismo para proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

III - infra-estruturas físicas primárias, sociais e de serviços na zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação, estradas e transportes, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural, de esporte e lazer;

IV - a organização do abastecimento alimentar.

Art. 256 - O Município celebrará convênios com órgãos oficiais prestadores de assistência técnica e extensão rural, utilizando no mínimo 5% (cinco por cento) do FPM para o bom desempenho de suas atividades em conjunto com o Poder Executivo.

Parágrafo Único - As ações, objeto de convênios firmados entre o Município e órgãos de assistência técnica rurais serão aprovadas pelo conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 257 - O Município dará ao pequeno e médio produtor rural, proprietário ou não, orientação jurídica e contábil, no exercício de sua atividade.

Parágrafo Único - Só terão acesso à garantia mencionada neste artigo os produtores rurais estabelecidos nas áreas definidas pelo Plano Diretor como zona rural, observadas as exceções estabelecidas pela legislação.

Art. 258 - O município estimulará a comercialização da produção rural local através da eliminação de entraves burocráticos e da criação de meios para o acesso do médio e pequeno produtor as áreas pré-estabelecidas de comercialização no Município.

Parágrafo Único - São isentas de impostos municipais as cooperativas agrícolas e associações de produtores rurais por um período de 05 (cinco) anos, a partir da data de sua criação.

## SEÇÃO VII

### DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 259 - O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes dos Governos Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento de desenvolvimento alimentar através da implantação de mercados de peixes nos locais mais populosos, provimentos de infra-estrutura de suporte à pesca:



I - na colaboração da política pesqueira o Município garantirá efetiva participação da comunidade de pesca, através de suas representações de classe;

II - incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital.

III - cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa, para promover o gerenciamento pesqueiro, através da criação do conselho Municipal de Pesca, constituído de representante dos Poderes Executivo e legislativo Municipal e do órgão representativo dos pescadores (colônia de Pesca), ou de representantes dos mesmos;

IV - são de responsabilidade do conselho Municipal de Pesca a coordenação e normatização dos assuntos relacionados à pesca de nível municipal em consonância com a legislação pertinente, ou apoio à fiscalização da pesca bem como a mediação dos conflitos, relacionados e de interesses na atividade pesqueira.

V - serão coibidas práticas que contrariem normas vigentes relacionadas às atividades pesqueiras, que causem riscos aos ecossistemas aquáticos interiores e na zona costeira do mar territorial, adjacente ao Município no limite de doze (12) milhas náuticas da capacidade material dos meios de fiscalização e repressão disponíveis:

VI - o Município articulará com os Governos Federal e Estadual as formas e implantação e operação de busca e salvamento, no limite do mar territorial;

VII - garantia de um preço mínimo do pescado ao produtor;

VIII - o Município deve manter e promover permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares da comunidade, relacionadas econômica e socialmente a pesca, a sua vivência, realidade e potencialidade pesqueira;

IX - é proibida a pesca predatória no Município que será reprimida na forma da lei, pelos órgãos públicos com atribuições para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras;

X - é considerada predatória, sob qualquer de suas formas:

1) as práticas que causem riscos às bacias hidrográficas e zonas costeiras;

2) o emprego de técnicas e equipamentos que causem danos à capacidade de renovação dos recursos pesqueiros;

3) a realizada nos lugares e épocas interdidas pelos órgãos competentes.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares no conselho Municipal de Pesca, a qual competirá:

a) coordenar as atividades relativas à comercialização da pesca local;

b) estabelecer normas de fiscalização e controle higiênico sanitário;

c) mediar os conflitos relacionados à atividade;

d) sugerir uma política de preservação e proteção às áreas ocupadas por colônias pesqueiras.

§ 2º - Entende-se por pesca artesanal, para os efeitos deste artigo, a exercida por pescador que tire da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente,

## SEÇÃO VII

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 260 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município,

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 261 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exaurido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - O plano diretor definirá as áreas de uso industrial que deverão observar os critérios mencionados no § 1º deste artigo.

§ 5º - A elaboração e execução dos planos municipais obedecerá às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes.

Art. 262 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 263 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana respeitadas as condições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transportes coletivos,

II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda. possíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas ,de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para alimentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 264 - Os direitos decorrentes da concessão da licença para lotear, parcelar a terra, edificar ou construir cessarão se não for atendida qualquer uma destas condições:

I - execução total das fundações da edificação em dezoito meses a contar da data de aprovação do projeto;

II - não conclusão das obras constantes do projeto aprovado em trinta e seis meses a contar de sua aprovação;

III - não conclusão das obras constantes do projeto de loteamento aprovado, em vinte e quatro meses, a contar da data da sua aprovação.

Art. 265 O Município adotará os procedimentos criminais e civis cabíveis contra aquele que, proprietário ou não de áreas ou glebas urbanas, parcelar a terra, abrir ruas, construir, vender ou receber qualquer tipo de pagamento de terceiros pela ocupação do lote ou da construção sem autorização da autoridade competente.

Art. 266 - Qualquer construção ou atividade de urbanização executada sem autorização ou licença e sujeita a interdição, embargo ou demolição, nos termos da legislação pertinente.

Art. 267 - Qualquer projeto de edificação multifamiliar ou destinado a empreendimentos industriais ou comerciais, de iniciativa pública ou privada, será acompanhado de relatório de impacto de vizinhança, contendo no mínimo os seguintes aspectos de interferência da obra sobre:

I - o meio ambiente;

II - o nível de ruído e de qualidade do ar;

III - o sistema viário,

Art. 268 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local para prestação de serviços e saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades da solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à práticas, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 269 - O Município deverá manter articulação com os demais municípios de sua região e com o

Estado visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 270 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegura a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 271 - Fica proibida a criação de animais soltos nas ruas, praças e jardins em toda a extensão do Município.

Art. 272 - O Município, em consonância com sua política urbana, e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos da segurança do trânsito.

Art. 273 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens, serviços e logradouros públicos de qualquer natureza,

Art. 274 - Fica proibida a substituição do nome de personalidade dada a bens, serviços e logradouros públicos de qualquer natureza.

## SEÇÃO IX

### DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 275 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum e essencial a qualidade de vida cabendo à sociedade e, em especial, ao Governo o dever de recuperá-lo e protegê-lo em benefício das presentes e futuras gerações que devem recebê-lo enriquecido,

Art. 276 - Incumbe ao Governo Municipal, respeitando as orientações dos Governos Federal e Estadual, ou colaborando com eles e com a participação da sociedade através de seus organismos representativos:

I - proceder ao saneamento econômico-ecológico do território do Município;

II - restaurar e defender as unidades de proteção ambiental e as reservas ecológicas, assim consideradas pela legislação vigente, situadas total ou parcialmente nos limites do Município;

III - inventariar, mapear e gravar todos os ecossistemas nativos ou parcela delas, localizados no território do Município, vedando a sua redução e adulteração e promovendo direta ou indiretamente, a sua

restauração de acordo com a solução técnica dos órgãos públicos competentes;

IV - estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, visando especialmente a proteção de margens de ecossistemas aquáticos;

V - criar unidades de preservação e de conservação ambiental com a finalidade de proteger e permitir a restauração de amostra de todos os ecossistemas ou de seus remanescentes, existentes no território do Município, providenciando com brevidade a sua efetivação por meio de indenizações devidas e a manutenção de serviços públicos indispensáveis à sua integridade.

VI - tomar medidas que permitam a compatibilização de atividades econômicas e proteção do meio ambiente estimulando, principalmente o desenvolvimento de técnicas e tecnologias apropriadas à utilização auto-sustentada, múltipla, integrada e ótima dos ecossistemas, especialmente com relação às coleções hídricas existentes nos limites do território municipal;

VII - impor e exigir dos órgãos competentes a adoção de normas conservacionais para extração e utilização dos recursos não renováveis e renováveis.

VIII - estimular e promover a arboricultura com essências autóctones e diversificadas em áreas adequadas para o suprimento de energia e matéria prima;

IX - elaborar e executar programas de arborização urbana compatíveis com as características ambientais e culturais do município;

X - impedir a coleta conjunta de águas pluviais e de esgotos domésticos e industriais;

XI - exigir que os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coletas de esgotos sanitários sejam precedidos no mínimo, por tratamento primário completo, na forma da lei;

XII - proibir o despejo nas águas de caldas ou vinhoto, bem como de resíduos de objetos capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e a utilização normal ou para sobrevivência das espécies;

XIII - adotar medidas para controlar ou impedir a poluição de qualquer tipo;

XIV - zelar pela boa qualidade dos alimentos;

XV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes energéticas renováveis e não-poluentes e tecnologias poupadoras de energia, assegurando a todas as pessoas, nos meios rural e urbano o direito de utilizá-los;

XVI - tomar medidas que assegurem a diversidade e a integridade genética do Município e na região em que este se insere;

XVII - a tutela sobre animais domésticos, assegurando-lhes existência e coibindo toda e qualquer prática que implique em crueldade inclusive exigindo a adoção de equipamentos e procedimentos adequados para os animais de tração e de métodos de insensibilização em animais de abate;

XVIII - proibir a realização de eventos que impliquem no consumo de animais capturados em seus ambientes nativos;

XIX - proteger os monumentos e os sítios paleontológicos e paleocológicos;

XX - promover a educação ambiental, formal e informal em todos os níveis existentes na rede de ensino ministrando-a através de disciplinas, dos meios de comunicação social e de outros recursos;

XXI - divulgar mensalmente, através dos meios de comunicação social, informações obtidas pela monitoragem do meio ambiente e da qualidade da água distribuída à população, a serem fornecidas pelos órgãos governamentais e pelas empresas concessionárias ou permissionárias ou ainda produzidas pela própria municipalidade, ficando assegurado a todos os interessados acesso a tais informações;

XXII - criar conselho Municipal do Meio Ambiente, de composição paritária, do qual participarão os Poderes Executivo e legislativo, a comunidade científica e as organizações não-governamentais, na forma da lei;

XXIII - o Município reservará obrigatoriamente espaço destinado exclusivamente a despejo do lixo hospitalar não permitindo em hipótese nenhuma o despejo a menos de 500 (quinhentos) metros do lixo doméstico.

§ 1º - Fica excluído da proibição constante no inciso XII deste artigo, o lançamento de resíduos em áreas especialmente reservadas para este fim, denominadas águas de lagoas de estabilização.

§ 2º - Incumbe ao Governo Municipal direta ou indiretamente, providenciar a restauração dos ecossistemas vegetais nativos destruídos, de forma a atingir pelo menos o mínimo da cobertura exigido pela legislação vigente, de acordo com solução técnica apresentada pelos órgãos governamentais competentes.

§ 3º - Ficam proibidas obras de drenagem e retificação ou aterros parciais ou totais, de todos os ecossistemas aquático situados inteiramente nos limites do Município, ainda que integralmente localizados no interior de propriedade particular, incumbindo ao Governo Municipal alinhar suas margens e orlas, bem como definir suas respectivas faixas, marginais de proteção, na forma da lei, até que o órgão governamental competente do Estado tome tais providências.

§ 4º - Todo e qualquer padrão ambiental adotado pelo Governo Municipal deverá ser igual ou mais restritivo que os padrões adotados pelo Governo do Estado.

§ 5º - As unidades de preservação ambientais serão criadas por lei ordinária ou decreto, este ratificado por lei, e somente alteradas e suprimidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

Art. 277 - Na ausência de ação dos Governos Federal e Estadual cumpre ao Governo Municipal efetuar a transferência das populações e dos estabelecimentos indevidamente instalados em caráter permanente, em áreas destinadas por lei à proteção ambiental inteiramente situadas nos limites do Município, observados os seguintes princípios:

I - recurso à ação administrativa e judicial para retirada de invasores comprovadamente detentores de bens que tornem desnecessários o uso das áreas invadidas;

II - implantação de programas econômicos sociais que permitam a transferência das populações de baixa renda, sem qualquer ônus para elas, para áreas seguradas e legalizadas;

III - implantação de programas que reduzam ao mínimo os impactos ambientais causados pela transferência que proporcionou às populações transferidas a possibilidade de melhor qualidade de vida.

Art.178 - Todo e qualquer projeto, obra e atividade que possa causar direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, danos ao meio ambiente, só terá sua instalação e operação aprovadas e autorizadas pela Prefeitura mediante apresentação de licença do órgão competente da União ou do Estado, exigindo-se caso necessário, relatório de impacto ambiental e sua apresentação em audiência pública na forma da lei.

§ 1º - É dever inadiável da Prefeitura embargar todo e qualquer projeto, obras ou atividades, que instalando-se operando clandestinamente, cause direta ou indiretamente, potencial ou efetivamente, danos ao meio ambiente e contrarie a legislação em vigor ainda que conte com a aprovação e a autorização dos órgãos governamentais competentes.

§ 2º - Para defender o meio ambiente no Município e a qualidade de vida de seus habitantes, o Governo Municipal deverá sempre que necessário, recorrer a todos os meios cabíveis, administrativos e judiciais.

Art. 279 - Os servidores públicos que tiverem conhecimento de infrações persistentes e intencionais que comprovadamente agridam o meio ambiente deverão imediatamente comunicar o fato ao Gabinete do Prefeito que tomará as providências cabíveis.

Art. 280 - Após o prazo de 90 (noventa) dias da criação do conselho Municipal de Meio Ambiente as ações do Governo Municipal concernentes a esta matéria serão norteadas por política específica na forma da lei.

Art. 281 - O Poder Executivo poderá, através de convênio com qualquer órgão, efetuar ou fiscalizar a limpeza e conservação de rios e canais dentro do Município.

Art. 282 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta e indireta, bem como para o custeio de atividades específicas de política administrativa.

§ 1º - Lei complementar regulamentará as fontes de recursos do fundo, bem como a sua aplicação e designação de pessoal para executar os trabalhos.

Art. 283 - Fica o Poder Público obrigado a efetuar os despejos de lixos ou detritos em áreas a serem determinadas pelos órgãos competentes conforme dispuser a lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 284 - Toda e qualquer indústria instalada ou que vier a se instalar no Município deverá obedecer aos padrões ambientais adotados pelo Município e pelo Governo Estadual e Federal.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na não concessão do respectivo alvará de funcionamento além do pagamento de multa a ser estabelecida em lei, que terá obrigatoriamente caráter progressivo.

Art. 285 - Todo aquele que explorar recursos minerais ou de forma comprovada agredir o meio ambiente, fica obrigado a recuperar o estrago causado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Poder Público na forma da lei.

§ 1º - As condutas e atividades comprovadamente lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - Aquele que utilizar recursos ambientais, fica obrigado, na forma da lei a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 286 - Fica proibida a queima de canaviais nas propriedades localizadas na periferia da cidade bem como nas proximidades das sedes dos distritos.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em multa a ser estabelecida em lei.

## SEÇÃO X

### DOS CONSELHOS

Art. 287 - Os conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento, execução, fiscalização, controle na decisão de sua competência.

Parágrafo único - Os programas e projetos da administração Municipal serão apreciados pelo conselho que sobre eles emitirão parecer no âmbito de suas competências.

Art. 288 - O Executivo, através de Projeto de Lei, criará conselhos Municipais sempre que necessário, fazendo constar a previsão dos meios de funcionamento, atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo dos respectivos mandatos e observando:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso a representatividade da Administração, de entidades públicas ou de entidades associativas ou classistas, e facultada, a participação de pessoas de notável saber na matéria de competência do conselho;

II - obrigatoriedade para órgãos e entidades da Administração Municipal de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitadas;

III - somente as entidades que vierem a compor os referidos conselhos, poderão indicar e destituir os membros por elas indicados;

IV - os conselhos Municipais reunir-se-ão anualmente para a elaboração de seus planos;

V - reunir-se-ão periodicamente para a fiscalização e avaliação da execução de seus planos;

VI - apresentação pelos conselhos de sua prestação de contas à sociedade, relativamente a seu orçamento e às atividades desenvolvidas no Município, visando a transparência da administração pública.

§ 1º - Os conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos presentes a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida a recondução.

§ 3º - A faculdade concedida no caput deste artigo será exercitada pelo legislativo, a qualquer tempo, à falta de iniciativa do Poder Executivo.



## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 1º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 (sessenta) do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.3º - Fica o Município obrigado a instalar, no prazo de 06 (seis) meses, curso escolar primário e posto de saúde, em todo assentamento de terra, com mais de 50 (cinquenta) famílias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Poder Executivo até o dia 31 de maio de 1997 submeterá à Câmara Municipal o projeto de lei do Plano Diretor Rural do Município que contará obrigatoriamente diretrizes para projetos de irrigação.

Art 5º - O Município aplicará a partir de janeiro de 1997 nunca menos de 1/5 (um quinto) dos recursos dos royalties em projetos de irrigação previstos no Plano Diretor Rural.

Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento no disposto neste artigo não serão consideradas as despesas realizadas com projetos de eletrificação rural.

Art. 6º - O disposto no inciso XX (vinte) do artigo 276 (duzentos e setenta e seis) deverá ser implantado no ano letivo de 1997.

Art. 7º - A Câmara Municipal elaborará, em 1 (um) ano as Leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findo o qual os projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja elaboração

esteja vinculada a prazo.

Art. 8º - O Prefeito Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei para regulamentar os conselhos ora criados, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um prazo de 90 (noventa) dias, para os proprietários de renda até 03 (três) salários mínimos regularizarem à situação de seus terrenos, sem a cobranças de multas e juros.

Parágrafo Único - A regulamentação será feita através de recibo de compra ou escrituras de posse do terreno.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo, a criar o Museu histórico de Quissamã.

Parágrafo Único - O Poder Executivo constituirá o grupo de trabalho para levantar todos os prédios que poderão ser tombados pela municipalidade.

Art. 11 - O sistema municipal de zoonose será implantado a contar da promulgação desta lei conforme o disposto no Art. 193 (cento e noventa e três).

Art. 12 - O Município aplicará partes dos valores recebidos dos royalties em projeto de eletrificação rural, iluminação e criação de rede de baixa tensão em pequenos povoados existentes no município e entre outras, principalmente as proximidades de escolas, igrejas, postos de saúde e locais de práticas de esportes, obedecendo os preceitos dos artigos 233, 234, 235, 236, 237 e parágrafos desta Lei Orgânica.

Art. 13 - Toda indústria que se instalar no município terá isenção dos impostos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º - Para fazer jus a esta isenção as indústrias terão que absorver o mínimo de 60 % (sessenta por cento) da mão de obra local.

§ 2º - Esta isenção não será concedida à indústria que agredir o meio ambiente.

Art. 14 - Os munícipes, proprietários de imóveis que estejam em situação irregular terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de janeiro de 1997, para solicitar a regularização, isentos de qualquer penalidade fiscal.

Art. 15 - Na hipótese de não existir nos quadros da Prefeitura profissionais que atendem aos requisitos previstos no artigo 220, será permitido o preenchimento do cargo de diretor por professores com mais de 05 (cinco) anos de experiência comprovada.

QUISSAMÃ, 17 DE NOVEMBRO DE 1990

## **EMENDAS**

---

### **EMENDAS**

Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

#### **EMENDA Nº 001/92**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º - O artigo 22 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Procurador Geral e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal."

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 02 DE OUTUBRO DE 1992.

MARQUES WILLIAM RAMOS MUSSI

PRESIDENTE

JOSÉ JORGE RIBEIRO

VICE-PRESIDENTE

OLAVO DE QUEIRÓS E ALMEIDA

1º SECRETÁRIO

ROBERTO RIBEIRO

2º SECRETÁRIO

APROVADO EM:

03/09/1992 em 1º turno

01/10/1992 em 2º turno

**EMENDA Nº 002/92**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente dentro da mesma legislatura."

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1992.

MARQUES WILLIAM RAMOS MUSSI

PRESIDENTE

JOSÉ JORGE RIBEIRO

VICE-PRESIDENTE

OLAVO DE QUEIRÓS E ALMEIDA

1º SECRETÁRIO

ROBERTO RIBEIRO

2º SECRETÁRIO

**EMENDA Nº 003/92**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 112 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 112 - ...

§ 2º - Fica o Poder executivo, autorizado a mandar inscrever no cadastro de imóvel urbanos, quando único imóvel que serve de residência ao cônjuge viúvo ou idoso com mais de 65 anos de idade que comprove não ter meios de suportar despesas tributárias municipais, mediante requerimento com documento comprobatórios, os benefícios de isenção dos tributos municipais sobre o imóvel.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1992.

MARQUES WILLIAM RAMOS MUSSI

PRESIDENTE

JOSÉ JORGE RIBEIRO

VICE-PRESIDENTE

OLAVO DE QUEIRÓS E ALMEIDA

1º SECRETÁRIO

VEREADOR AUTOR

ROBERTO RIBEIRO

2º SECRETÁRIO

**EMENDA Nº 004/92**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 112 da lei Orgânica passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 112 - ...

§ 1º - Ficam isentas da taxa de contribuição de melhoria e do I.P.T.U,

todas as pessoas com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos e proprietário de um único imóvel.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1992.

MARQUES WILLIAM RAMOS MUSSI

PRESIDENTE

JOSÉ JORGE RIBEIRO

VICE-PRESIDENTE

OLAVO DE QUEIRÓS E ALMEIDA

1º SECRETÁRIO

VEREADOR AUTOR

ROBERTO RIBEIRO

2º SECRETÁRIO

**EMENDA Nº 005/93**

Dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica do Município de Quissamã.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º - O § 6º. do Art. 22, da Lei Orgânica do Município de Quissamã, passa a ter a seguinte redação:

"§ 6º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa, acrescida do 13º vencimento e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 04 DE AGOSTO DE 1993.

OLAVO DE QUEIRÓS E ALMEIDA

PRESIDENTE

LUIZ GERALDO VIEIRA

VICE-PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS SOUZA PINTO

1º SECRETÁRIO

JOÃO CARLOS F. DE PAULA

2º SECRETÁRIO

**EMENDA Nº 006/93**

Dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica do Município de Quissamã.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º - As inscrições para os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal serão, no mínimo, abertas pelo prazo de cinco (5) dias, e, no máximo pelo

prazo de quinze (15) dias, a contar da data da publicação do edital de convocação.

Art. 2º - Encerradas as inscrições, o prazo para a realização do concurso público observará os interesses da Administração municipal.

Parágrafo Único - A data para realização do concurso poderá ser alterada, mediante notificação dos candidatos inscritos pela imprensa e pelos correios.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1993.

OLAVO DE QUEIRÓS E ALMEIDA

PRESIDENTE

LUIZ GERALDO VIEIRA

VICE-PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS SOUZA PINTO

1º SECRETÁRIO

JOÃO CARLOS F. DE PAULA

2º SECRETÁRIO

#### **EMENDA Nº 007/94**

Dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica do Município de Quissamã.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º - O inciso XVII, do artigo 9º, da Lei Orgânica do Município de Quissamã, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - ...

XVII - Planejar a ocupação do solo em seu território, especialmente de sua zona urbana, através de lei específica;

a) fica proibida a instalação de depósitos para armazenamento de gás, ferro velho, papéis e vazadouro de lixo no perímetro urbano do Município;

b) não se compreende na proibição da alínea "a" precedente, a instalação de pontos de venda de botijões ou vasilhames de gás liquefeitos de petróleo (GLP), na forma em que a lei estabelecer."

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1994.

OLAVO DE QUEIRÓS E ALMEIDA

PRESIDENTE

LUIZ GERALDO VIEIRA

VICE-PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS SOUZA PINTO

1º SECRETÁRIO

JOÃO CARLOS FRANCISCO DE PAULA

2º SECRETÁRIO

#### **EMENDA Nº 008/94**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais, promulga as seguintes emendas à Lei Orgânica.

Art. 1º - O art. 4º da Lei Orgânica do Município de Quissamã, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O Município integra a Organização politico-administrativa do Estado do Rio de Janeiro.

O parágrafo único do art. 8º da referida Lei Orgânica, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - O território do Município compreende a área continental e suas projeções marítimas e aérea.

O art. 16 da referida Lei Orgânica passa a figurar com dezesseis incisos, ficando suprimido o inciso XVII e o seu contexto.

O inciso IV, do art. 17 da referida Lei Orgânica, passa a ter a seguinte redação:

IV - Exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

O inciso X, do art. 17 da mencionada Lei Orgânica, passa a ter a seguinte redação:

X - Fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional.

O § 2º do art. 17 da mencionada Lei Orgânica, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior

faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

O art. 17, passa a figurar com dois parágrafos, ficando suprimido o parágrafo 3º e o seu contexto.



A letra B, do § 1º do art. 18, passa a ter a seguinte redação:

B) recursos administrativos e solicitação.

O art. 22, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do

Procurador Geral e Secretários Municipais, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislação antes das eleições

municipais, vigorando para a legislação seguinte, observado o

disposto na Constituição Federal.

O § 5º do art. 22, passa a ter a seguinte redação:

§5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, será 2/3 de

sua remuneração e, a esta se integra.

O § 7º do art. 22, passa a ter a seguinte redação:

§ 7º - Para o subsídio do Vereador, 45% (quarenta e cinco por cento

do total da remuneração auferida pelo Deputado Estadual, o limite resultante da divisão de 4% (quatro por cento) da receita

tributaria anual do Município, inclusive as de transferências

do Estado e da União.

Art. 23 - A Prefeitura fica obrigada a fornecer até o décimo dia do mês

seguinte a certidão da receita efetivamente arrecadada no mês anterior.

O art. 24, passa a ter a seguinte redação:

Art. 24 - O Presidente da Câmara Municipal de Quissamã, de posse ou informação após ouvido o Plenário determinará por ato próprio a atualização do valor constante do parágrafo 7º do artigo 22 desta Lei Orgânica.

O art. 27, passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 - Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observados os limites fixados no artigo anterior e no § 7º do art. 22

O parágrafo único do art. 28. passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês

de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado pela variação da Unidade Orçamentária de valor.

O art. 30, passa a ter a seguinte redação:

Art. 30 - A remuneração do Servidor do Município não pode ser superior a remuneração do Prefeito Municipal.

O art. 32, passa a figurar com apenas cinco incisos, ficando suprimido o inciso I e, os posteriores assim ordenados:

Art. 32 - compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem

e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem

como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II - declarar a perda do mandato do Vereador de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos I a VIII do artigo 48 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara,

para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo a hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

IV - apresentar ao Plenário até o dia 30 de cada mês o balancete do mês anterior;

V - contratar funcionários mediante concurso público realizado de acordo com a necessidade da Câmara, para preenchimento das vagas, até a realização do concurso poderão ser realizadas contratações, observada a necessidade temporária de excepcional interesse público e, os contratados poderão candidatar-se as vagas via concurso.

O inciso VII, do § 2º do art. 38, passa a ter a seguinte redação:

VII - Exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária bem como a sua posterior execução;

O § 2º do art. 49, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII, deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3 de seus membros mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

O § 3º do art. 49, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara ex-offício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

O § 1º do art. 51, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II recuperada a saúde e atendido o interesse particular, poderá o Vereador reassumir o exercício de seu mandato, ainda que não haja escoado todo o prazo de sua licença.

O § 2º do art. 71, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda da função que ocupa na Mesa Diretora.

O inciso XI do art. 73, passa a ter a seguinte redação:

XI - Os Poderes legislativo e Executivo são livres para nomeação para cargos ou funções de confiança, porém serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional em caso e condições previstas em Lei.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1994.

OLAVO DE QUEIRÓS E ALMEIDA

PRESIDENTE

LUIZ GERALDO VIEIRA

VICE-PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS SOUZA PINTO

1º SECRETÁRIO

JOÃO CARLOS F. DE PAULA

2º SECRETÁRIO

#### **EMENDA Nº 009/94**

Dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica do Município de Quissamã.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais, promulga as seguintes emendas à Lei Orgânica.

Art. 1º - A Seção II, da Lei Orgânica do Município de Quissamã, passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES QUE TAMBÉM REVELAM INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

A seção III, da mencionada Lei Orgânica, passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO III

## DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS ALÉM DAS CONTIDAS NA SEÇÃO ANTERIOR

O art. 74, passa a ter a seguinte redação:

Art. 74 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

O art. 79, passa a ter a seguinte redação:

Art. 79 - A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-los, será promovida nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, observando-se:

A seção VI, passa a ter a seguinte redação:

### SEÇÃO VI

#### DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

O art. 80, passa a ter a seguinte redação:

Art. 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se e ausentar-se com autorização da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

O inciso VII, do § 2º do art. 38, passa a ter a seguinte redação:

VII - Exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária bem como a sua posterior execução;

O § 2º do art. 49, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII, deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3 de seus membros mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

O § 3º do art. 49, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara ex-offício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

O §1º do art. 51, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II recuperada a saúde e atendido interesse particular, poderá o Vereador reassumir o exercício de seu mandato, ainda que não haja escoado todo o prazo de sua licença.

O § 2º do art. 71, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda da função que ocupa na Mesa Diretora.

O inciso XI do art. 73, passa a ter a seguinte redação:

XI - Os Poderes legislativo e Executivo são livres para nomeação para cargos ou funções de confiança, porém serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional em caso e condições previstas em Lei.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1994.

OLAVO DE QUEIRÓS E ALMEIDA

PRESIDENTE

LUIZ GERALDO VIEIRA

VICE-PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS SOUZA PINTO

1º SECRETÁRIO

JOÃO CARLOS F. DE PAULA

2º SECRETÁRIO

#### **EMENDA Nº 010/94**

Dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica do Município de Quissamã.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais, promulga as seguintes emendas à Lei Orgânica.

Art. 1º - O Art. 86 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 86 - As incompatibilidades declaradas nos artigos 47 e 48, seus incisos e parágrafos, não se estendem, no que forem aplicáveis aos secretários Municipais e demais auxiliares diretos do Prefeito.

O Art. 93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 93 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

O Art. 94 passa a ter a seguinte redação:

Art. 94 - Fica reintegrado no cargo o servidor demitido em virtude de ato administrativo, cujo inquérito, ao ser apreciado pelo Poder Judiciário, o isentar de culpa.

O § 2º do Art. 96, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Os contratos constantes do caput deste artigo, serão firmados exclusivamente para atividades ou serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O art. 97, passa a conter três parágrafos, com exclusão do parágrafo único.

§ 1º - As inscrições para os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, serão no mínimo, abertas pelo prazo de cinco (5) dias e, no máximo, pelo prazo de quinze (15) dias, a contar da data da publicação do edital de convocação

§ 2º - Encerradas as inscrições, o prazo para a realização do concurso publico observará os interesses da Administração Municipal.

§ 3º - A data para a realização do concurso poderá ser alterada, mediante notificação dos candidatos inscritos pela imprensa e pelos correios.

O § 7º do art. 99, passa a ter a seguinte redação.

§ 7º - Os dirigentes das empresas envolvidos na produção e difusão da propaganda referida no parágrafo anterior, não poderão ter qualquer vínculo de cargo ou emprego com o Município.

O § 4º do art. 101, passa a ter a seguinte redação:

§ 4º - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU, poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, observados os princípios da legalidade e da anualidade e, desde que a atualização proposta seja aprovada pela Câmara Municipal.

O art. 105, passa a ter a seguinte redação:

Art. 105 - A concessão de isenção ou anistia de tributos municipais, dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

O art. 106, passa a ter a seguinte redação:

Art. 106 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade publica ou notória pobreza do contribuinte, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal,

O art. 116, passa a figurar com a adição do inciso VI.

VI - Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos da União, pelo Estado, correspondente a 10% (dez por cento) de arrecadação do IPI,

O parágrafo único do art. 117, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes.

O art. 118, passa a ter a seguinte redação:

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, ressalvada a hipótese quando ocorrer o lançamento por homologação.

O art. 122, passa a ter a seguinte redação:

Art. 122 - As disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias fundações e das empresas por

ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais localizadas no território do Município, salvo os casos previstos em lei.

O art. 126, passa a figurar com o parágrafo único em lugar do § 2º, excluindo-se o § 1º e o seu contexto.

Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentaria, enquanto não inicia da a votação da parte que deseja alterar.

O § 3º do art. 145, passa a ter a seguinte redação:

§ 32 - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

O art. 146, passa a ter a seguinte redação:

Art.146 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

O art. 150, passa a ter a seguinte redação:

Art. 150 - A concessão ou permissão de serviço será efetivada mediante contrato, precedido de licitação.

O art. 163, passa a figurar com exclusão do §3º:

O art. 166, passa a ter a seguinte redação:

Art. 166 - Nenhuma alteração de itinerário será autorizada as empresas de transportes coletivo intramunicipal na malha viária do município, sem previa autorização do Prefeito.

O § 6º do art. 174, passa a ter a seguinte redação:

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a formar convênio com a União para o aproveitamento das estações e ramais ferroviários para transporte de cargas e de passageiros.

O § 5º do art. 276, passa a ter a seguinte redação:

§ 5º - As unidades de preservação ambientais serão criadas por lei ordinária ou decreto, este ratificado por lei, e somente alteradas e suprimidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem a sua proteção.

O art. 281, passa a ter a seguinte redação:

Art. 281 - O Poder Executivo poderá através de convênio com qualquer órgão, efetuar ou fiscalizar a limpeza e conservação de rios e canais dentro do Município.

Os artigos do TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

de nºs, 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, e 09, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art.7º, Art.8º e Art. 9º.

O art. 22, passa a figurar com a exclusão do parágrafo único do seu contexto.

O art. 23 do TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Os servidores da administração direta, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, que estejam acumulando dois cargos, empregos ou funções remunerados, comprovarão no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei, a referida acumulação. Tratando-se a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e a de dois cargos privativos de médico, no mesmo prazo mencionado, comprovarão a efetiva compatibilidade de horário entre ambos.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1994.

OLAVO DE QUEIRÓS E ALMEIDA

PRESIDENTE

LUIZ GERALDO VIEIRA

VICE-PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS SOUZA PINTO

1º SECRETÁRIO

JOÃO CARLOS F. DE PAULA

2º SECRETÁRIO

### **EMENDA Nº 011/95**

Dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica do Município de Quissamã.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º - O inciso III, do Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Quissamã, passa a observar a seguinte redação:

Art. 32 - ...

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 30 de setembro, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.



Art. 2º - O Art. 126 da Lei Orgânica do Município de Quissamã, fica alterado, mantido o parágrafo único em todos os seus termos.

Art. 126 - O Prefeito enviará a Câmara até o dia 31 de outubro, a proposta de orçamento anual para o exercício seguinte.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1995

JOSÉ JORGE RIBEIRO

PRESIDENTE

JORGE SILVA

VICE-PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS SOUZA PINTO

1º SECRETÁRIO

LUIZ GERALDO VIEIRA

2º SECRETÁRIO

**EMENDA Nº 0012/95**

Dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica do Município de Quissamã

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OUSSAMÃ no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - O inciso I do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Quissamã, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 - ...

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou seu objeto for a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteridas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o mercado, segundo avaliação prévia, ouvido o Poder legislativo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1995

JOSÉ JORGE RIBEIRO

PRESIDENTE

JORGE SILVA

VICE-PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS SOUZA PINTO

1º SECRETÁRIO

LUIZ GERALDO VIEIRA

2º SECRETÁRIO

**EMENDA Nº 0013/95**

Dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica do Município de Quissamã

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OUSSAMÃ no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - O parágrafo 1º do Art. 112 da Lei Orgânica do Município Quissamã, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 - ...

§ 1º - Ficam isentas da taxa de contribuição de melhorias e do I.P.T.U, todas as pessoas com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos e proprietário de um único imóvel.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1995

JOSÉ JORGE RIBEIRO

PRESIDENTE

JORGE SILVA

VICE-PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS SOUZA PINTO

1º SECRETÁRIO

LUIZ GERALDO VIEIRA

2º SECRETÁRIO

**EMENDA Nº 0014/96**

Dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica do Município de Quissamã

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OUSSAMÃ no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - O Art. 218 da Lei Orgânica do Município de Quissamã passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 218 - São feriados Municipais:

04 janeiro - Santa Angela de Foligno - Criação do Município,

17 fevereiro - Nossa Senhora do Desterro - Padroeira do Município,

12 junho - Santo Onofre - Dia do Plebiscito

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 15 DE MARÇO DE 1996

JOSÉ JORGE RIBEIRO

PRESIDENTE

JORGE SILVA

VICE-PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS SOUZA PINTO

1º SECRETÁRIO

LUIZ GERALDO VIEIRA

2º SECRETÁRIO